

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI NO 1.300, DE 2003

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.300, DE 2003, que institui o “Dia Nacional do Desafio”.

Autor: Deputado LOBBE NETO

Relator: Deputado BETINHO GOMES

I - RELATÓRIO

Pela presente emenda, originária do Senado Federal, é acrescido o parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.300/2003, aprovado nesta Casa Legislativa em 07.05.2008, que prevê a realização de atividades físicas e esportivas orientadas que deverão compor as comemorações do “Dia Nacional do Desafio”, que a proposição original institui.

A proposição chega a esta Casa Legislativa para os fins da revisão, prevista no parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal. Preliminarmente, foi aqui aprovada na CEC – Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer do relator, Deputado EDUARDO BARBOSA, em 2011.

Nesta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não se cogita de iniciativa neste tipo de proposição, já aprovada nesta Casa Legislativa.

Analisando detidamente a proposição em tela, vemos que a mesma não apresenta problemas quanto ao aspecto da constitucionalidade formal e material.

No que toca à juridicidade, frise-se que a emenda do Senado Federal é louvável, pois estabelece a realização de atividades físicas e esportivas orientadas na data comemorativa que a proposição principal pretende instituir, ao invés de meramente declarar uma data como “Dia Nacional”, a exemplo de tantas outras proposições análogas que tramitam nesta Casa – e que possuem juridicidade questionável, neste sentido. Com efeito, ater-se apenas a declarar um “Dia Nacional” é uma inutilidade, do ponto de vista jurídico.

Quanto à técnica legislativa da proposição, outrossim, na oportunidade própria – redação final –, deverá ser feita a adaptação aos preceitos da LC nº 95/98, suprimindo-se o nº 15 do texto, já que deve ser grafada por extenso a referência a número.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda do Senado Federal ao PL nº 1.300/2003.

É o voto.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2017.

Deputado BETINHO GOMES
Relator